TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO:	02561/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Comunicação de possíveis irregularidades referente ao repasse da parte patronal e dos segurados ao Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipal - IPT - do Município de Theobroma.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Theobroma
INTERESSADO:	Rogerio Alexandre Leal - CPF nº 408.035.972-15
RESPONSÁVEIS:	Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15 Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15
ADVOGADOS:	Sem Advogados
RELATOR:	José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO:	I
SESSÃO:	1ª Sessão Virtual do Pleno, de 06 a 10 de fevereiro de 2023.
BENEFÍCIOS:	Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Qualitativo – Direto. Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Aumentar a transparência da gestão – Qualitativo – Direto. Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições - Outros benefícios diretos – Qualitativo – Direto

REPRESENTAÇÃO. REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA VERIFICADA. RESPONSABILIZAÇÃO E MULTA.

1. A ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos constitui irregularidade grave e enseja a aplicação de multa ao responsável.

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação, instaurada em virtude do Oficio n. 08/2020/IPT (ID=937619), subscrito pelo senhor Rogério Alexandre Leal, Secretário de Controle Interno, que comunica a existência de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, nestes termos:

> Segue relação dos meses em aberto das informações obtidas quanto a Parte patronal e dos segurados até a presente data:
>
> *Repasse da parte Patronal e segurados da secretaria municipal saúde*.
>
> Meses: janeiro à Maio 2020.
>
> Total de repasse da saúde: R$ 230.692,042
>
> *Repasse da parte Patronal e segurados da secretaria municipal Adm. E fazenda*.
>
> Total de repasse adm.: R$ 562.195,38
>
> Meses: janeiro à Fevereiro 2020.
>
> *Repasse da parte Patronal e segurados recurso próprio da secretaria educação*.
>
> Meses: janeiro à Fevereiro 2020.
>
> Até a presente data deste relatório os repasses do FUNDEB, estão todos em aberto, ou seja, não fora repassado, patronal e segurados dos débitos relativos da administração público municipal de janeiro a julho de 2020.

2. Após autuação, realização de diligências e análise pela SGCE (ID=943525 e ID=1008542), este confirmou a existência de mais obrigações não adimplidas pelo Município, "*referentes à contribuição patronal do auxílio doença de 2018 e 2019, contribuição patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, auxílio doença integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; salário família integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; repasse dos segurados de dezembro de 2019; repasse patronal de dezembro de 2019*", totalizando o montante de R$ 333.174,39.

3. Quanto aos repasses do FUNDEB das cotas patronal e segurados dos meses de janeiro a julho de 2020, observou que "*o atual superintendente do Instituto de Previdência informou, por meio do Ofício 52/2021/IPT (ID 1007152), (...) que o município de Theobroma encontra-se adimplente com os repasses, não existindo valores em aberto referentes a tal período*".

4. Ao fim, sugeriu que se determinasse a audiência do responsável para que apresentasse razões de justificativa quanto aos fatos narrados na inicial, autuando, ainda, um novo processo para que se apure o valor em aberto de repasses de contribuições previdenciárias quanto aos novos débitos apontados, que totalizavam R$ 333.174,39.

5. Por meio do despacho de ID=1017426, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva discordou da proposta de autuação de novo processo, por considerar que o município de Theobroma, nos exercícios de 2017 a 2020, pertence à relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, não sendo razoável a autuação de um novo processo para apuração em separado de um mesmo objeto, ainda que a irregularidade seja de exercícios diversos, cujo período abarca o mesmo Relator, de sorte que, em observância aos princípios da economia processual e da razoabilidade, entendeu que a apuração deve ser realizada no presente processo.

6. Por tal razão, determinou o retorno dos autos à SGCE para que e identificasse os responsáveis por não repassar os valores referentes à contribuição patronal do auxílio doença de 2018 e 2019, contribuição patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, auxílio

doença integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; salário família integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; repasse dos segurados de dezembro de 2019 e repasse patronal de dezembro de 2019, cujo valor total é de R$ 333.174,39.

7. Em nova manifestação (ID=1157156), o corpo técnico informou que, em resposta complementar ao Ofício n. 253/2020/SGCE/TCERO, o Instituto Previdenciário de Theobroma fez juntada de novos documentos e esclarecimentos, referente às irregularidades mencionadas, juntamente com os valores do repasse Patronal e Segurado de janeiro a outubro de 2020, **os quais perfaziam um débito total, acrescidos de juros, no valor de R$ 1.082.778,64.**

8. Concluiu "*que as irregularidades apontadas são procedentes, existindo, portanto, débitos junto ao Instituto de Previdência de Theobroma referente às contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2017, 2018 e 2019, de responsabilidade do prefeito Municipal Claudiomiro Alves dos Santos, cujo mandato estende-se de 01.01.2017 a 08.09.2020, o qual infringiu o artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003*".

9. À vista disso, o senhor Claudiomiro Alves dos Santos, na qualidade de ex-prefeito municipal de Theobroma foi chamado em audiência para que apresentasse razões de justificativa, juntando documentos que entendesse necessários para elidir a seguinte irregularidade: 1) infringência ao artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e ainda aos princípios da legalidade e da eficiência, constantes do artigo 37, *caput*, da CF/88, em virtude de não ter realizado repasses de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 (item II da DM 0028/2022-GCJEPPM, ID=1169138).

10. No mesmo ato foi determinada a notificação do senhor Gilliard dos Santos Gomes, atual prefeito do município de Theobroma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse informações acerca da dívida do Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência de Theobroma (R$ 1.082.778,64), bem como, quais as providências adotadas para sua quitação (item V da DM 0028/2022-GCJEPPM, ID=1169138).

11. Não obstante tenham sido devidamente notificados, por meio do Mandado de Audiência nº 20/22 (ID=1169519) e Ofício nº 0345/2022-DP-SPJ (ID=1169784), ambos deixaram de apresentar resposta, conforme Certidão de ID=1184328.

12. Retornando os autos ao controle externo (ID=1261023), este propôs que se julgasse procedente a representação, com aplicação de multa ao senhor Claudiomiro Alves dos Santos, na forma que segue:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

> **I - Julgar procedente** a presente Representação, para reconhecer a existência de dívida do Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência de Theobroma correspondente à quantia atualizada de R$ 1.082.778,64 (um milhão e oitenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos);
>
> **II - Multar** o senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visto que o ato ilegal por ele praticado configura ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> **III - Determinar** ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes, atual prefeito do município de Theobroma, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que dê cumprimento ao item V da Decisão Monocrática 00028/22-GCJEPPM, prestando informações acerca da dívida do Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência de Theobroma (R$ 1.082.778,64), bem como, quais as providências adotadas para sua quitação;
>
> **IV – Determinar** o arquivamento dos presentes autos;
>
> **V – Determinar** a autuação de processo apartado a este, destinado ao monitoramento da determinação contida no **item III**.

13. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0186/2022-GPGMPC, ID=1278086), por sua vez, pugnou pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa e determinação nos seguintes termos:

> Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas:
>
> I) preliminarmente, pelo conhecimento da Representação, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie;
>
> II) no mérito, pela sua parcial procedência, nos termos delineados neste opinativo, pela configuração da irregularidade a seguir capitulada:
>
> DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE THEOBROMA NO PERÍODO DE 01.01.2017 A 08.09.2020. Infringência ao artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e ainda aos princípios da legalidade e da eficiência, constantes do artigo 37, caput, da CF/88, em virtude de não ter realizado repasses de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 no valor total de R$ 1.082.778,64.
>
> III) em razão da irregularidade acima, pela aplicação ao Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal de Theobroma no período de 01.01.2017 a 08.09.2020, da pena de multa prevista no art. 55, II, da LCE n. 154/1996 c/c art. 101 do RITCE/RO; e
>
> IV) pela expedição de determinação ao Sr. Gilliard dos Santos Gomes, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, em reiteração ao que já constante do Ofício n. 0345/22/DP-SPJ (ID 1169784), fixando-se novo prazo

> para que, sob pena de responsabilização solidária por omissão, inclusive por encargos de multas e juros suportados pelo município por atraso nos repasses, informe as eventuais medidas adotadas para fins de regularização das pendências financeiras do Executivo Municipal junto ao respectivo Instituto de Previdência.

14. É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

15. De início, ratifico que foram preenchidos os requisitos para o conhecimento e processamento desta representação. Primeiro, porque o senhor Rogério Alexandre Leal, na qualidade de Secretário de Controle Interno do Município de Theobroma, possui legitimidade para representar no presente caso, visto que se trata de irregularidade que teve conhecimento em razão de seu cargo. Ademais, a representação foi redigida em linguagem clara e objetiva, bem como apontou indício de irregularidade, a qual se refere à matéria de competência desta Corte.

16. A inicial destaca a ausência de repasse do Município ao respectivo Instituto de Previdência da: a) parte Patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde, dos meses de janeiro à maio de 2020, no total de R$ 230.692,042; b) parte Patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, dos meses de janeiro à fevereiro de 2020, no total de R$ 562.195,38; c) da parte Patronal e segurados recurso próprio da Secretaria Municipal de Educação, dos meses de janeiro à fevereiro de 2020; d) do FUNDEB.

17. Após instrução técnica, também se evidenciou que a ausência de repasses pelo Executivo Municipal de Theobroma ao respectivo Instituto de Previdência em relação a outros períodos além daqueles indicados na inicial, sendo eles, a) a contribuição patronal do auxílio-doença de abril a dezembro de 2017, de 2018 e de 2019; b) o repasse da contribuição patronal e dos segurados de dezembro de 2019; c) o auxílio doença referente a 18 dias do mês de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2019; e d) o salário família referente a 18 dias do mês de novembro e dezembro de 2019 (Relatório de Instrução Preliminar ID=1008542).

18. O responsável Claudiomiro Alves dos Santos, ex-prefeito municipal de Theobroma, foi chamado a se manifestar sobre o descumprimento do art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no *caput* do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da existência de todos estes débitos junto ao Instituto de Previdência de Theobroma referentes às contribuições previdenciárias relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.

19. Apesar de regularmente notificado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para defesa (Certidão de ID=1184328).

20. Pois bem. Conforme apurado (ID=1261023), o Executivo Municipal de Theobroma efetivamente deixou de repassar ao Instituto de Previdência a:

> - Cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde (janeiro a maio de 2020) e repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (janeiro e fevereiro de 2020)[1] e
>
> - Cota patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, 2018 e 2019; repasse da contribuição patronal e dos segurados de dezembro de 2019; auxílio doença referente a 18 dias do mês de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2019; e salário família referente a 18 dias do mês de novembro e dezembro de 2019[2].

21. Da transcrição acima conclui-se que, dos quatro apontamentos indicados na inicial, apenas dois se confirmaram (ausência de repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde de janeiro a maio de 2020 e de repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda dos meses de janeiro a fevereiro de 2020), razão pela qual deve-se concordar com o Ministério Público de Contas pela procedência parcial da representação.

22. Além dessas, a ausência de outros repasses também foi constatada pela Corte de Contas (cota patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, de 2018 e de 2019; cota patronal e dos segurados de dezembro de 2019; auxílio doença referente a 18 dias do mês de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2019; e salário família referente a 18 dias do mês de novembro e dezembro de 2019).

23. Ora. O gestor é chefe máximo da governança e da gestão do município, portanto, faz parte de sua responsabilidade acompanhar o planejamento financeiro e também garantir o funcionamento do controle interno, por intermédio da instituição das rotinas necessárias ao cumprimento das obrigações legais, bem como o seu monitoramento.

24. Sua omissão em garantir o repasse das contribuições caracteriza irregularidade grave, levando ao desequilíbrio das finanças do município, razão pela qual deve ser penalizado com pena de multa, com fundamento no art. 55, II, da LCE n. 154/1996 c/c art. 101 do Regimento Interno.

25. Esta é inclusive a jurisprudência desta Corte de Contas:

> REPRESENTAÇÃO. REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA VERIFICADA. RESPONSABILIZAÇÃO E MULTA. 1. A ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, em violação à Lei Municipal, constitui irregularidade e enseja a aplicação de multa ao responsável. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00038/19 referente ao processo 00072/17. Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julg: 28/02/2019).

[1] Conforme documentações de ID959765, ID970569, ID976500, ID977823, ID1007152 e ID1007155.
[2] Documentação de ID 976500, págs. 1-3.

26. Sobre a dosimetria da pena aplicada, observando a regra disposta no § 2º do art. 22 da LINDB[3], este julgador aplicará multa ao senhor Claudiomiro Alves dos Santos, ex-prefeito municipal de Theobroma, sopesando: (i) a gravidade da irregularidade perpetrada, qual seja, a ausência de repasse de contribuições previdenciárias; (ii) em consulta ao sistema SPJe localizei outras condenações em seu desfavor, o que demonstra que o fato aqui praticado não foi isolado; e (iii) o dano à administração pública, qual seja, o desequilíbrio atuarial e financeiro do Instituto, tornando inviável o pagamento dos benefícios previdenciários legalmente previstos.

27. Em razão disso, utilizo como parâmetro a aplicação de multa regulamentada atualmente por esta Corte de Contas, isto é, nos termos do 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno, 5% (cinco por cento) do valor R$ 81.000,00 (Portaria n. 1.162/2012), que corresponde a R$ 4.050,00.

28. Por fim, considerando que não há sequer notícia de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários celebrados entre a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma, o atual Prefeito deve ser novamente notificado para que apresente plano de ação com as providências eventualmente adotadas para a regularização do débito do município junto à autarquia previdenciária.

29. Ante o exposto, convergindo integralmente com a proposição ministerial, apresento a este Plenário o seguinte voto:

I – Preliminarmente, conhecer da representação formulada pelo senhor Edilson Gonçalves de Oliveira, presidente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – IMPRES, com fundamento no art. 52, VI, da Lei Complementar n. 154/1996, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a representação, pela configuração da irregularidade a seguir capitulada:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE THEOBROMA NO PERÍODO DE 01.01.2017 A 08.09.2020. Infringência ao artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e ainda aos princípios da legalidade e da eficiência, constantes do artigo 37, caput, da CF/88, em virtude de não ter realizado repasses de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 no valor total de R$ 1.082.778,64.

III – Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Prefeito Municipal de Theobroma no período de 01.01.2017 a 08.09.2020, no valor de R$ 4.050,00, equivalente a 5% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R$ 81.000,00), por ato praticado com grave infração à norma legal descrito no item II deste Acórdão.

[3] O art. 22, § 2º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB prevê que, para aplicar sanção ao agente público, deverão ser "[...] consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

IV- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável elencado no item III deste Acórdão proceda ao recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Theobroma – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96.

V – Autorizar, acaso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada alhures, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal de Theobroma) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. 752.740.002-15), ou quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 60 dias, sob pena de responsabilização solidária por omissão, inclusive por encargos de multas e juros suportados pelo município por atraso nos repasses, apresente plano de ação, com fundamento no art. 21, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, tendo como objeto a adoção das eventuais providências para fins de regularização das pendências financeiras do Executivo Municipal junto ao respectivo Instituto de Previdência.

VII – Determinar a autuação, pelo Departamento do Pleno, de Processo de Monitoramento, a fim de acompanhar o cumprimento do Item VI deste Acórdão, com fundamento no art. 26, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis indicados nos itens III e VI deste acórdão, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

IX – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-RO.

X – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos desse Acórdão, sejam os autos arquivados.

É como voto.

Sala das Sessões, 06 a 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator